



VERDIVITA CARIRI LTDA CNPJ: 48.876.837/0001-25 RUA SANTA CLARA, 205 – JUAZEIRO DO NORTE, MATAMA

A empresa VERDIVITA CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ 48.876.837/0001-25, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal o Sr PEDRO RENATO AGUIAR DE MELO, brasileiro, Perito Judicial COMPEG 014.00.0298, CPF 724.896.003-97, vem, amparado no disposto no art. 165. Inciso I "c" da Lei Federal 14.133/21. oferecer, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende evitar a ocorrência de ilegalidade, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

## 1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Pregão Eletrônico nº PE031/2024SE, que tem por objeto a "Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades dos programas de distribuição de Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de JAGUARETAMA/CE, através de sua Secretaria de Educação".

Na ocasião a empresa recorrente foi declarada inabilitada pelos seguintes motivos: FGTS VENCIDO EM 21/12/2024, AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSIM COMO O TERMO DE AUTÊNTICAÇÃO DOS LIVROS DOS BALANÇOS 2022 E 2023.

## 2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade e o da eficiência.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prescreve, *in verbis*:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da **proibição administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Feita tais considerações iniciais vejamos as disposições do edital sobre a os documentos de habilitação:

### 7.3. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

7.3.6 prova de situação regular perante o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), através de certificado de regularidade (CRF);

#### 7.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.6.10. As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME ou EPP) que possuam restrição fiscal, quanto aos documentos exigidos neste certame, deverá apresentar declaração, fazendo constar em tal documento também a declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 43, §1º da Lei Complementar Nº. 123/06 e suas alterações.

7.6.10.1. A não-regularização da documentação, no prazo legal previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções e infrações previstas no Título IV, Capítulo I, da Lei 14.133/2021, sendo facultado ao Município de Juazeiro do Norte/CE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação

*Parágrafo Terceiro: Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 337-E e seguintes da Lei nº 14.133/2021, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital.*

#### 7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2022 e 2023); a) A documentação exigida acima estará restrita ao último exercício social, no caso de empresas constituídas há menos de dois anos

b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

O pregão eletrônico iniciou os procedimentos de recebimento das propostas de preços no dia 23 de dezembro de 2024 as 08h:00min (horário de Brasília) encerrou o procedimento de recebimento de propostas preços a partir das 08h:01min deu-se início à classificação das mesmas e no mesmo dia a partir das 08h:30 min (horário de Brasília), iniciou a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE031/2024-SEDUC, contudo SOMENTE analisou



VERDIVITA CARIRI LTDA CNPJ: 48.876.837/0001-25 RUA SANTA CLARA, 205 – JUAZEIRO DO NORTE-CE

os documentos de habilitação no dia 16 de Janeiro de 2025, ou seja 24(vinte e quatro) dias após a etapa de lances.

No dia 22 de Janeiro, concluída a fase de habilitação, a comissão decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, pelos motivos supra citados.

A decisão de inabilitação por um documento de regularidade Fiscal vencido cessa os direitos amplos e adquiridos da Lei 123/06, Lei das licitações. Uma vez declarada em local próprio no sistema BLL e ainda declarado em documentação anexa(declarações), sendo a empresa recorrente comprovadamente MICROEMPRESA, NÃO SENDO em nenhum momento solicitada a atualização da Certidão vencida, haja visto não haver restrição alguma, ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

A decisão da comissão não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". ( MS XXXXX/DF , Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002) - No caso, além de a Lei Complementar 123 /06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a VERDIVITA CARIRI pela apresentação de UMA certidão vencidas à Administração na data da sessão do pregão.

Analisando-se ainda no âmbito temporal, com a retomada da análise dos documentos de habilitação, diga-se novamente: 24(vinte e quatro) dias após o início, muito possivelmente vários outras certidões de regularidade, da própria recorrente e/ou dos demais participantes também estariam vencidas.

Em relação aos quesitos ligados à situação econômico-financeira da empresa, a comissão decidiu por inabilitar a empresa recorrente pela NÃO apresentação do livro diário, constando o Termo de Abertura e Encerramento, PARTICULARIDADE esta dispensada da

VERDIVITA CARIRI LTDA CNPJ: 48.876.837/0001-25 RUA SANTA CLARA, 205 – JUAZEIRO DO NORTE-CE

obrigatoriedade das empresas Optantes do Simples e NÃO EXIGIDA NO EDITAL do Pregão Eletrônico nº PE031/2024SE.

A omissão do Edital NÃO pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas. Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos. (art 1180 e 1184. § 2 do Código Civil e art 5, § 2 do Decreto Lei 486/69.

Termos de Abertura e encerramento são peças integrantes do Livro diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta dos mesmos não compromete a integralidade do Balanço Patrimonial.

O item 7.4.( QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) do missivo Edital, NÃO exige em nenhuma entrelinha a apresentação do LIVRO DIÁRIO, cuja argumentação da comissão de licitação afronta, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro, em que encontre-se registrado o Balanço.

A autoridade competente decidiu pela inabilitação da empresa recorrente pela NÃO apresentação de um documento que NÃO estava nas condições de requisito mínimo de habilitação jurídica, fato este grave e inoportuno para uma gestão municipal, em início de mandato.

Por fim, ainda ressalta-se que mesmo tendo a ilustríssima comissão de licitação, diga-se novamente 24(vinte e quatro) dias para analisar os documentos de habilitação jurídica, ainda alega na mesma justificativa de inabilitação, um terceiro motivo que seriam a ausência dos termos de autenticação dos balanços (2022/2023), sendo estes totalmente desnecessários comentar, pois os mesmos encontram-se perfeitamente apresentados juntamente com os balanços, em arquivo único, paginado, datado e assinado digitalmente pelo órgão responsável e apresentado tempestivamente conforme prever o Edital.

A alegação da “ausência do termo e autenticação” dos balanços apresentados trata-se de uma falha técnica da comissão na NÃO observação e análise correta dos documentos apreciados.

Não sendo nem necessário a reapresentação do mesmo documento, contudo sugere-se que nesse recurso ou no possível MANDADO DE SEGURANÇA, por conseguinte, que seja justificado a NÃO OBSERVÂNCIA(termo de autenticação) dos documentos apresentados afim de

VERDIVITA CARIRI LTDA CNPJ: 48.876.837/0001-25 RUA SANTA CLARA, 205 – JUAZEIRO DO NORTE - CE

se evitar possíveis vícios e até mesmo litigância de má fé, duvidar de um documento assinado digitalmente pela JUCEC, totalmente válido e completo conforme manda a lei.

A conduta da empresa pode inclusive incidir no tipo penal de eventual falsificação documental, conforme o art. 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

### 3- DO PEDIDO

Ex positis, requer:

- 1- QUE SEJA REVERTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, SENDO JUSTIFICADAS AS INCORREÇÕES E/OU NÃO OBSERVAÇÕES AFERIDAS À DECISÃO EM RECURSO, SENDO CONSIDERADA HABILITADA E POSTERIORMENTE ADJUDICADA POR ATENDER PLENAMENTE OS QUESITOS PRESSUPOSTOS.
- 2- NO CASO DE SE MANTER A PRESENTE DECISÃO DE INABILITAÇÃO, QUE A COMISSÃO APRESENTE EM QUAL PARTE DO EDITAL ENCONTRA-SE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONSTANDO OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, ASSIM COMO SOBRE OS TERMOS DE AUTENTICAÇÃO DOS BALANÇOS APRESENTADOS INFORMAR NA DECISAO QUAL O CONTEÚDO DA PAG 06/07 (ARQUIVO BALANÇO DE ABERTURA) PAG 09/10 DO BALANÇO 2023.

NESSES TEMOS PEDE DEFERIMENTO

JAGUARETAMA, 20 DE JANEIRO DE 2025



Pedro Renato Aguiar de Melo  
ENG. Agrônomo CREA: 14155-D  
SEMACE - 227.2007

gov.br

Documento assinado digitalmente  
PEDRO RENATO AGUIAR DE MELO  
Data: 20/01/2025 12:24:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PEDRO RENATO AGUIAR DE MELO  
RESPONSÁVEL TÉCNICO/LEGAL  
CPF 724.896.003-97 / RG 2531141-92



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGAO ELETRONICO PE031/2024SE/PM-JAGUARETAMA**

Recorrente: VERDIVITA CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ 48.876.837/0001-25.

### 1. RELATÓRIO

A licitante, VERDIVITA CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ 48.876.837/0001-25, se insurgiu contra a sua inabilitação, trazendo a recorrente, em seu bojo recursal, a afirmativa que

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Pregão Eletrônico nº PE031/2024SE, que tem por objeto a Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades dos programas de distribuição de Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de JAGUARETAMA/CE, através de sua Secretaria de Educação. Na ocasião a empresa recorrente foi declarada inabilitada pelos seguintes motivos: FGTS VENCIDO EM 21/12/2024, AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSIM COMO O TERMO DE AUTÊNTICAÇÃO DOS LIVROS DOS BALANÇOS 2022 E 2023.

No seu pleito derradeiro, a empresa em tela, pugnou pela revisão da decisão de inabilitação da recorrida, pelas razões espedidas.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar



que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º (BRASIL, 2021):

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado **VERDIVITA CARIRI LTDA**, inscrita no CNPJ 48.876.837/0001-25, deve ser **PROVIDO EM PARTE**.

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte acerca do tema:

“ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

ll





**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**

A qualificação econômico-financeira é um dos requisitos de habilitação previsto no Art. 69 da Lei 14.133/2021, que devem ser exigidos pela administração pública de forma proporcional e compatível com o objeto da licitação. Ocorre que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura**, como disciplina as tenazes do art 65 do mesmo diploma legal.

Os demais requisitos são: **habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Técnica.**

Segundo o caput do Art. 69, A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Como podemos ver, o art. 69 é bem claro quando diz que a documentação será restrita à apresentação do Balanço Patrimonial (2 últimos exercícios sociais) e Certidão Negativa de Falência.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e Certidão Negativa de Falência, ficando autorizado as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação podendo substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Neste sentido assiste razão à recorrida, pois segundo a remansosa jurisprudência à exigência de TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSIM COMO O TERMO DE AUTÊNTICAÇÃO DOS LIVROS DOS BALANÇOS é manifestamente descabida, como se depreende:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens**



de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009,  
Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data:  
22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009)

Ocorre que a demandante não realizou com a devida comprovação da regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, conforme determina o art 68 IV da lei de licitações (14.133/2021), devendo, portanto, fazê-lo por meio de diligência.

Diante do exposto, por ter apresentado o balanço patrimonial como prevê a legislação em referência, em especial o art. 65 da Nova lei de licitações, a recorrida em tela, SOMENTE por esse motivo deve ser habilitada.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso manejado por **VERDIVITA CARIRI LTDA**, inscrita no CNPJ 48.876.837/0001-25, pelas razões acima espostas.

Deve a recorrente comprovar a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, conforme determina o art 68 IV da lei de licitações (14.133/2021).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Jaguaretama /Ce, 27 de janeiro de 2025.

MANOEL PESSOA COUTINHO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGAO ELETRONICO PE031/2024SE

Recorrente: VERDIVITA CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ  
48.876.837/0001-25.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Jaguaretama /Ce, 27 de janeiro de 2025.

JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de  
**Jaguaretama**  
CAPITAL NACIONAL DO ESPRITISMO

# DOCUMENTOS COMPLEMENTARES





Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 48.876.837/0001-25  
**Razão Social:** VERDIVITA CARIRI LTDA  
**Endereço:** R SANTA CLARA 205 / SALESIANOS / JUAZEIRO DO NORTE / CE / 63050-212

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 18/01/2025 a 16/02/2025

**Certificação Número:** 2025011805175966788653

Informação obtida em 27/01/2025 10:48:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**